



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001593/98-43
Recurso nº. : 124.100
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1998
Recorrente : Z. MENDONÇA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº. : 104-18.029

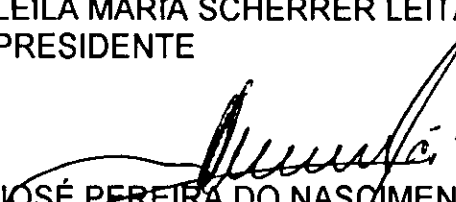
IRPJ - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação de declaração somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa quando comprovado o erro alegado e antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício (art. 147, § 1º do CTN).

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pôr Z. MENDONÇA & CIA LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pôr unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001593/98-43
Acórdão nº. : 104-18.029
Recurso nº. : 124.100
Recorrente : Z. MENDONÇA & CIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada solicitou às fls. 01, retificação de sua declaração de rendimentos – IRPJ do exercício de 1998, alegando alterações em sua declaração no ano calendário de 1996.

A DRF de Caruaru/PE indefere a solicitação através do Despacho de fls. 07/08 por entender ser o pedido imotivado.

Mostrando inconformismo, apresenta a interessada junto a DRJ de Recife/PE, a impugnação de fls. 12/13, onde insiste na retificação, alegando em síntese o seguinte:

a) – que deixou de preencher a ficha 09, referente ao imposto de Renda e Contribuição Social com base na receita bruta ou balancete de suspensão/redução, onde consta o resultado da empresa no ano de 1997, o que foi corrigido pela declaração retificadora apresentada, tendo feito os recolhimentos correspondentes ao IRPJ e Contribuição Social;

b) – que a empresa é de pequeno porte, razão pela qual não suportaria carga tributária superior a que apurou e recolheu regularmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001593/98-43
Acórdão nº. : 104-18.029

c) – que simples erro formal não poderá, por si só, ensejar obrigação de recolher tributo;

d) – pede para que sejam efetuados todos os procedimentos e diligências necessários, colocando todos os elementos contábeis a disposição do fisco.

A decisão da DRJ de Recife indeferiu a solicitação por entender que nada há que justifique a revisão de lançamento.

Intimado da decisão em 16.08.2000, protocola o interessado em 12.09.2000, o recurso de fls. 22/27, onde alega que a decisão recorrida analisou o pedido a luz do Decreto-lei nº 1967/82, o qual se encontra revogado na parte que impede a retificação da declaração, através da M.P. nº 1990 recepcionada pela I.N. 166/99.

Cita os artigos 832, 833 e 834 do RIR/99 e jurisprudência desta casa, pedindo provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001593/98-43
Acórdão nº. : 104-18.029

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de recurso voluntário contra decisão da autoridade julgadora singular que indeferiu pedido de retificação de declaração de renda pessoa jurídica, formulada pela recorrente.

Para o deferimento do pedido de retificação de declaração de rendimentos, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, necessário se faz, o preenchimento de algumas formalidades legais.

Entre tais formalidades, temos a contida no artigo 147, § 1º do CTN, por sinal muito bem observada pelo ilustrado julgador singular, que prevê:

“ Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou terceiro, quando um ou outro na forma de legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

No entender deste relator, a recorrente não atendeu tal formalidade, uma vez que, ao solicitar a retificação da declaração, o recorrente, muito embora tenha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001593/98-43
Acórdão nº. : 104-18.029

apresentado a declaração retificadora, nada mais apresentou que pudesse comprovar o alegado erro cometido. Aliás, o pedido formulado além da pretensão, nada mais trouxe que pudesse dar ao julgador qualquer convicção da procedência do pleito.

Por outro lado, ao contrário do entendimento da recorrente, a M.P. nº 1990 s.m.j., em nada a socorre, na medida em que, não altera em nada do disposto no § 1º, do artigo 147 do Código Tributário Nacional, além do que, sua edição é posterior ao fato gerador aqui tratado. O mesmo ocorre com a I.N. SRF nº 166/99.

Também os artigos 832, 833, 834 e 835, do RIR/99 citados pela recorrente, não vem em seu auxílio, mesmo porque, está ali insculpido que *“A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da Declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido...”*

Assim, tal ônus é da recorrente que não se desincumbiu do mister.

Já a jurisprudência citada, emanada deste Primeiro Conselho de Contribuintes, muito embora sábia, não tem aqui qualquer aplicação, por versar sobre matérias distintas da aqui tratada.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2001


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO